



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.075 - RJ (2012/0110866-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado (*mesmo tendo sido condenado a mais de 18 anos de reclusão pelo prática dos delitos de contrabando, formação de quadrilha e corrupção ativa [autos nº 2003.51.01.5049606], o acusado continua exercendo suas atividades ilícitas de forma reiterada, mostrando-se absolutamente indiferente ao sistema jurídico pátrio.*), não há que se falar em ilegalidade.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.075 - RJ (2012/0110866-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.075 - RJ (2012/0110866-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

"[...] Quanto ao acusado FERNANDO IGGNÁCIO, também se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o referido acusado encontra-se foragido, o que demonstra de forma clara sua intenção de escusar-se da aplicação da lei penal. Ademais, mesmo tendo sido condenado a mais de 18 anos de reclusão pelo prática dos delitos de contrabando, formação de quadrilha e corrupção ativa (autos nº 2003.51.01.5049606), o acusado continua exercendo suas atividades ilícitas de forma reiterada, mostrando-se absolutamente indiferente ao sistema jurídico pátrio.

Destaca-se a absoluta indiferença dos acusados em relação à perseguição penal. De fato a situação do acusado que se encontra foragido e possui condenação criminal a mais de 18 (dezoito) anos de reclusão não o impede, ao que indicam as provas, de prosseguir na atividade criminosa. E, quanto aos demais, denota-se a plena consciência da situação do primeiro e igual indiferença em relação ao direito. Daí porque a prisão dos investigados é absolutamente necessária, para a garantia da ordem pública em face da reiteração criminosa. [...]" (fl. 26)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0110866-6

HC 244.075 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015049606 201151018033953 201202010022907 22907320124020000
8033951220114025101

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO
CORRÉU	: MARCELO RAMOS DE SÁ
CORRÉU	: GERMANO FERREIRA BARRETO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.